

## **SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA- MG**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2025 PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2025**

AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.435.573/0001-52, situado na Rua São Luiz Gonzaga, nº 1415, bairro são luiz, CEP: 35.577-010, FORMIGA/MG, por intermédio de seu representante legal, NILTON CESAR DE SOUSA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 13/10/1987, inscrito no CPF sob o nº. 088.814.656-63 e carteira de identidade nº MG-15.775.346, expedida pela SSP/MG vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme previsão do artigo 164 da lei nº 14.133/21, bem como a previsão do item 16 do referido edital.

#### **I TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 16.1 do edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, do edital, ficou estabelecido que qualquer pessoa poderá impugná-lo, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. Uma vez que a abertura do pregão eletrônico será no dia 01/07/2025, o último dia para a propositura da impugnação, seria dia 27/06/2025, que o faço hoje, sendo a presente totalmente tempestiva.

#### **II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O impugnante, na qualidade de potencial licitante, tomou conhecimento do Edital referente ao Processo Licitatório nº 176/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação, desinstalação, recarga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado. Após análise criteriosa do instrumento convocatório, verificou-se a necessidade de impugná-lo parcialmente, com vistas a sanar exigências que, além de ilegais, comprometem a ampla competitividade do certame.

É de conhecimento geral que os procedimentos licitatórios devem obedecer aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme preconiza a legislação vigente. A observância a esses princípios é indispensável para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e evitar restrições indevidas à participação de empresas aptas à execução do objeto.

No entanto, o edital prevê, no subitem 8.3.4:

**8.3.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) A licitante deverá apresentar comprovação de registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional – CREA ou CRT – conforme a vinculação do responsável técnico designado para a execução dos serviços. Deverá, ainda, ser apresentada a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido por profissional legalmente habilitado, compatível com as atribuições exigidas pelo objeto contratual

Como podemos ver o edital exige que a empresa licitante esteja registrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), no entanto, tal exigência revela-se ilegal, abusiva e restritiva de competitividade, uma vez que não se coaduna com a natureza dos serviços previstos no objeto da licitação, os quais consistem também pela manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado de pequeno porte, como sistemas do tipo split, comumente utilizados em ambientes residenciais e comerciais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, trata das exigências referentes à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, delimitando, com clareza, os limites legais para a comprovação de capacidade técnica:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
(...)

**§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências previstas nos incisos I e II poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão estar previstas em regulamento.**

Conforme se observa, o edital impõe, de forma genérica, a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA, mesmo nos casos em que a natureza dos serviços

prestados não exige tal vinculação. Trata-se de exigência ilegítima, desproporcional e restritiva da competitividade, por não considerar a diversidade de enquadramentos profissionais possíveis à luz da legislação vigente.

Os serviços previstos no objeto licitatório abrangem atividades de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado de pequeno porte, como sistemas do tipo *split*, amplamente utilizados em residências, escritórios e estabelecimentos comerciais. A jurisprudência e o próprio entendimento dos Conselhos Profissionais têm reconhecido que a atividade preponderante da empresa é o critério determinante para definir o conselho de classe competente para seu registro. Portanto, condicionar a habilitação ao registro no CREA representa um cerceamento indevido da participação de empresas, com plena capacidade técnica para executar os serviços contratados.

Nesse sentido, quando a empresa atua na área de instalação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração de pequeno porte, sua vinculação ao CREA não é obrigatória.

Reforçam esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.2

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.

2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp nº 371364/SC (2013/0214560-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. J. 15/10/2013)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SC. INEXIGIBILIDADE.

A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de

refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF-1 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.72.00.002734-9/SC, Relatora:Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, J.

Além do vício de legalidade, há também impacto econômico indevido decorrente da exigência, na fase de habilitação, de que a empresa já esteja registrada no CREA ou no CRT, o que fere outro princípio fundamental das licitações: a vedação à imposição de custos desnecessários antes da contratação. Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 272 do TCU:

***SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

A exigência de que a empresa esteja registrada no CREA ou CRT , além de limita a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos nos arts. 5º da Constituição Federal e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O Edital de Licitação deve estabelecer apenas o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual, sendo que qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e pode gerar a nulidade do instrumento convocatório e, por consequência, de todo o certame.

### **3- PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a retificação do Edital, com a supressão da exigência de que a empresa licitante esteja obrigatoriamente registrada junto ao CREA ou CRT, por se tratar de condição excessiva, desproporcional e incompatível com a natureza dos serviços licitados, os quais são de baixa complexidade técnica e não configuram atividades privativas de engenheiros.

Alternativamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, requer-se que a comprovação do registro junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRT) seja exigida somente no momento da execução do contrato, e não na fase de habilitação, em observância ao princípio da economicidade e à vedação de

imposição de custos desnecessários aos licitantes antes da contratação, conforme preconiza a Súmula nº 272 do TCU.

Certos da compreensão e da sensibilidade dessa respeitável Comissão quanto às questões ora suscitadas, aguardamos manifestação favorável ao presente pedido, de modo a assegurar a legalidade, a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes do certame.

Termos que, pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente  
 **NILTON CESAR SOUSA DA SILVA**  
Data: 25/06/2025 20:16:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**NILTON CESAR DE SOUSA DA SILVA**  
**CPF: 088.814.656-63**  
**MG- 15.775.346**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**



Pregoeiros Prefeitura de Formiga &lt;pregoeirospmformiga@gmail.com&gt;

---

## Apresentação de Impugnação ao Edital – Processo Licitatório nº 176/2025

---

**Nilton Cesar** <niltoncesarss@icloud.com>  
Para: pregoeirospmformiga@gmail.com

25 de junho de 2025 às 20:18

Prezados Senhores,

A empresa AR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.435.573/0001-52, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitação do Município de Formiga/MG, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico nº 28– Processo Licitatório nº 176/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação, desinstalação, recarga de gás, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, conforme documento anexo.

A presente impugnação tem por objetivo apontar exigência editalícia que se mostra incompatível com a legislação vigente e que, se mantida, poderá comprometer a competitividade e a legalidade do certame.

Contando com a atenção e sensibilidade dessa Comissão quanto às questões suscitadas, desde já agradecemos e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. **DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.**

Atenciosamente,  
Nilton silva



**Impugnacao\_e\_esclarecimento\_assinado.pdf**

176K